



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER Nº , DE 2019

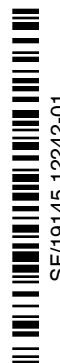
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2018, do Senador João Alberto Souza, que *altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para excluir de seu âmbito de aplicação as empresas estatais prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio, eliminar vedações ao exercício de funções nos órgãos diretivos das empresas estatais que exerçam atividade econômica e assegurar tratamento isonômico entre estas e as empresas privadas no tocante às obrigações societárias.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2018, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como “Lei das Estatais”. Os objetivos principais da presente proposta legislativa são excluir do âmbito de aplicação da “Lei das Estatais” as empresas prestadoras de serviços públicos, bem como as exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio, além de eliminar vedações ao exercício de funções nos órgãos diretivos das empresas estatais que exerçam atividade econômica, visando a assegurar tratamento isonômico entre estas e as empresas privadas no tocante às obrigações societárias.

O primeiro ponto que busca se alterar diz respeito ao âmbito de aplicação da “Lei das Estatais, que inclui empresas prestadoras de serviço público ou que exercem atividade econômica em regime de monopólio. O art. 1º da “Lei das Estatais” é claro em estabelecer isso.



Segundo o proponente da matéria, não haveria amparo constitucional para se criar um estatuto nacional das estatais prestadoras de serviço público ou que exercem atividade econômica em regime monopolístico. Destarte, retira do *caput* do art. 1º a atividade econômica que esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Ademais, a proposição legislativa retira a obrigatoriedade de aplicação à empresa pública e à sociedade de economia mista das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente.

Altera o art. 9º para tornar facultativa a criação do Comitê de Auditoria Estatutário e limita tal comitê a apenas supervisionar as atividades desenvolvidas pela auditoria interna.

Também modifica substancialmente as restrições às indicações para o conselho de administração e mesmo diretorias de empresas previstas na “Lei das Estatais”, conforme § 2º do art. 17 da referida lei. Altera-se ainda o art. 24 da mesma norma para reforçar o caráter facultativo do Comitê de Auditoria Estatutário, bem como o art. 25 retirando a independência do referido comitê.

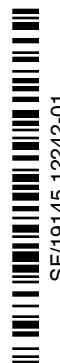
Registre-se que a proposição tramitará nesta Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que não existem óbices constitucionais ou legais à apresentação da proposta em comento. Ademais, tal proposta encontra-se no âmbito das atribuições desta Comissão e obedece aos princípios da boa técnica legislativa.

A edição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representou um inegável avanço para o País, pelas



exigências que fez de uma administração mais profissional nas empresas estatais, cumprindo preceito constitucional que já contava quase duas décadas carente de regulamentação. Desse modo, foi um avanço nas práticas das empresas estatais em direção à profissionalização e à transparência.

Com efeito, o § 1º da art. 173 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, determinou que lei nacional estabelecesse o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. Tais preceitos foram integralmente cumpridos na “Lei das Estatais” aprovada pelo Congresso Nacional.

As mudanças propostas pelo PLS nº 167, de 2018, vão na contramão da busca da modernização, eficiência, eficácia e transparência das empresas estatais. O art. 3º da proposição revoga o art. 7º da “Lei das Estatais”. Este dispositivo determina sejam aplicadas a todas as estatais as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão. Um enorme avanço nas normas públicas referentes às estatais, impedindo casuísmos e distorções nas informações prestadas pelas empresas, bem como garantindo melhor fiscalização dos recursos aplicados pelas empresas. Modificar tal preceito seria um grande retrocesso.

Os arts. 24 e 25, alterados pelo art. 1º do projeto, determinam que toda empresa estatal tenha em sua estrutura societária um Comitê de Auditoria Estatutário, com as características neles especificadas. É certo que o Código das Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa recomenda a instalação de comitês de auditoria estatutários, como órgãos de assessoramento direto do conselho de administração das empresas. A existência dos comitês é essencial para o funcionamento das empresas estatais, não podendo nunca ser facultativa a



sua criação. O Comitê de Auditoria Estatutário tem atribuições como contratar e destituir auditor independente; supervisionar atividades de controle interno; analisar demonstrações financeiras; e avaliar exposições de risco da estatal. Modificar seus princípios e atribuições, bem como sua obrigatoriedade, significaria ir de encontro ao que foi proposto pela “Lei das Estatais”.

A “Lei das Estatais” também foi rigorosa ao prever interditos à indicação de membros dos conselhos de administração e, inclusive, diretores. Tais medidas buscaram evitar interferências políticas indesejáveis, a fim de garantir o bom funcionamento das empresas.

A extensão das proibições aos parentes até o terceiro grau talvez seja a demonstração mais cabal da preocupação que o legislador teve na preservação do interesse público. Um exemplo simples é suficiente para deixar claro isso. Titulares de mandato parlamentar estão impedidos de exercer cargos na administração das estatais. Esta é uma proibição que, mesmo antes de figurar na Lei, já decorria da própria Constituição (arts. 56, I, 27, § 1º, e 29, IX). No entanto, ampliá-la para alcançar parentes até o terceiro grau de parlamentares constituiu-se em um grande avanço na transparência pública e evitar os conflitos de interesse que poderiam surgir. A restrição demonstra cabalmente a preocupação do legislador com a independência das empresas estatais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 167, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

